



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000111692

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Agravo de Instrumento nº 2023445-81.2021.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 2ª Vara Regional de Competência
Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da
1ª RAJ

MM. Juíza de Direito Dra. Andréa Galhardo Palma

Agravante: Erik Marcos Nunes dos Santos

Agravada: Belbon Alimentação Ltda.

Interessado: Hospital Vitalidade Ltda.

DECISÃO MONOCRÁTICA (VOTO Nº 22.726)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de falência ajuizado por Belbon Alimentação Ltda. contra Hospital Vitalidade Ltda., julgado procedente, decretada a quebra, *verbis*:

“Vistos.

Trata-se de ação proposta por BELBON ALIMENTAÇÃO LTDA contra HOSPITAL VITALIDADE LTDA, alegando, em síntese, que é credora da ré pela quantia de R\$ 97.197,60 (noventa e sete mil cento e noventa e sete reais e sessenta centavos) representada por duplicatas de venda mercantil. Contudo, a ré não adimpliu a obrigação, o que motivou o protesto delas por



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

falta de pagamento, sem que a ré se opusesse à sua lavratura. Assim, requer a declaração da falência da ré para todos os efeitos legais. Juntou documentos de fls. 04/196.

Devidamente citada por carta com aviso de recebimento (fls. 245), a requerida apresentou contestação com reconvenção de fls. 246/267. No mérito, sustenta que o contrato e os títulos utilizados pela requerente para fundamentar a presente demanda são nulos e inexigíveis. Isso porque, a requerente não possui registro no Conselho Federal de Nutricionistas. Subsidiariamente, aponta que a requerente cometeu diversas infrações contratuais, que dão aso à aplicação da multa prevista na cláusula 14 da avença firmada, correspondente a 30 dias de prestação de serviços, o que acarretaria na confusão entre a dívida cobrada e a má prestação de serviço. Juntou documentos de fls. 268/292.

Contestação à reconvenção e réplica às fls. 331/348, juntou documentos de fls. 349/378.

Réplica à contestação da reconvenção às fls. 381/396.

Determinação de especificação de provas às fl. 397/398.

Manifestações da requerente-reconvinda às fl.400/402 e às fl.405/406.

Manifestações do requerido-reconvinte às fl.403/404 e às fl.409/413.

Despacho saneador às fls. 414/416.

Em 15 de outubro de 2020 foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 447/449), que foi continuada em 17 de novembro de 2020 (fls. 486).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Enfim, as partes apresentaram alegações finais.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

O pedido inicial é procedente. Com efeito, as provas trazidas pela parte autora são suficientes para o deferimento do pedido falimentar.

A Lei de Falências estabelece no seu artigo 94, incisos I e II, que:

Será decretada a falência do devedor que:

I sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência;

II executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal.

Cumprе lembrar que, qualquer que seja o valor da dívida, basta que a devedora executada não tenha pagado depositado nem nomeado bens à penhora, o que se vê no caso concreto.

No caso concreto, a parte autora instruiu a exordial com documentação suficiente a demonstrar o inadimplemento da parte requerida. Tal como o título de protesto de fls. 15/40, contrato de fornecimento de refeições (fls. 191/196), termo de confissão de dívida (fls. 353/358) e protestos registrados em nome da requerida (fls. 500/626).

Na oitiva da Sra. Loruama Caroline da Silva, ao ser indagada pelo juízo, a respeito dos motivos pelos quais o contrato de fornecimento de refeições foi rescindido. Por sua vez, ela respondeu que a rescisão foi motivada por



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

falta de pagamento, e que isso era comum. Inclusive em relação a outras terceirizadas, sendo que as três últimas empresas fornecedoras de alimentação também não receberam o pagamento adequadamente.

Em seguida, o juízo perguntou o motivo da saída dela da empresa requerida, e a Sra. Loruana respondeu que a requerida atrasou o seu salário.

Deste modo, a requerida não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, uma vez que reconhece a sua dívida, e apenas questiona o exercício do direito da parte requerente. Ou seja, não demonstrou relevante razão de direito para a falta de pagamento.

Ressalte-se que a insolvência, fundada na impontualidade do pagamento, prova-se a partir do instrumento de protesto de títulos, os quais foram regularmente apontados pelo requerente, no caso analisado.

A insolvência, no caso, é presumida a partir do não pagamento da dívida, a despeito do apontamento a protesto, atento a que 'demonstrada a impontualidade injustificada, a execução frustrada ou o ato de falência, mesmo que a sociedade empresária tenha patrimônio líquido positivo, com ativo superior ao passivo, ser-lhe-á decretada a falência. Ao revés, se não ficar demonstrado nenhum desses fatos, nem a impontualidade, nem a execução frustrada, nem o ato de falência (LF. Art. 94, III),cumpre-se o pressuposto da insolvência jurídica. Ao revés, se não ficar demonstrado nenhum desses fatos, nem a impontualidade, nem a execução frustrada, nem o ato de falência, não será instaurado o concurso de credores ainda que o passivo da sociedade empresária devedora seja superior ao seu ativo. A insolvência que a lei considera como pressuposto da execução por falência é, por assim dizer, presumida.' (COELHO, FÁBIO ULHOA, Curso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Comercial - Direito de empresa, vol. 3, 13a ed.: Saraiva, São Paulo, 2012 , p. 270.)

Nesse sentido:

FALÊNCIA. Pedido de falência aparelhado com instrumento de confissão de dívida, no valor de R\$ 2.638.971,53, regularmente protestado. Opção do credor pela execução singular ou concursal. Desnecessidade da prova da insolvência do devedor e de 'protesto especial' para fins falimentares. Súmulas 41, 42 e 43 deste E. Tribunal. Requisitos objetivos do art. 94, I, da Lei 11.101/05 atendidos. Sentença de falência mantida, com fundamento no art. 252 do RITJSP. Recurso não provido”(AI. nº 2092030-35.2014.8.26.0000 - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial TJSP - 14/01/2015)

A solução que se impõe, portanto, é a da declaração de que efetivamente são devidos os valores pretendidos.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no artigo 94, inciso I, da Lei 11.101/2005, DECRETO HOJE a falência de HOSPITAL VITALIDADE LTDA, CNPJ 05.434.158/0001-93, estabelecido na Rua Vicente Aletto, 31 Vila Assis Brasil , MAUÁ/SP, CEP 09360-540, e cujo sócios-administradores são os Srs. Marcelo José Issa, CPF: 134.124.648-56 e Vagner Aparecido Tavares, CPF: 086.750.168-59. Nomeio, como Administrador(a) Judicial, Trustee Administradores Judiciais Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 25.050.769.0001-45, com endereço à Rua Av. Iraí, 393 - Cj 32/33 - Moema, São Paulo/SP, 04082-001, representada por Pedro Mévio O. S. Coutinho, OAB/SP 328.491, para fins do art. 22, III, que deverá ser intimado somente após o depósito da caução abaixo, para que assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e 34). (...). (fls. 687/690, dos autos de origem).

Ato contínuo ao decreto de bancarrota, a administradora judicial, Trustee Administradores Judiciais Ltda., requereu que Erick Marcos Nunes dos Santos, sócio da falida, apresentasse documentos e prestasse informações, bem como que fosse contratado analista administrativo-jurídico para o auxílio de suas funções (fls. 1.067/1.070, dos autos de origem), o que foi deferido:

“Vistos.

1. Intime-se o Sócio – Sr. Erick Marcos Nunes dos Santos, para apresentação da documentação solicitada pelo administrador judicial às fls. 1067/1070, em até 48 horas, nos termos do art. 104, parágrafo único, da Lei nº11.101/05.
2. Sem prejuízo, no mesmo prazo informe o Sr. Erick Marcos Nunes dos Santos sobre a origem do bloqueio judicial no valor de R\$ 30.547,00 (trinta mil e quinhentos e quarenta e sete reais).
- (...) 4. Defiro a contratação da profissional da Sra. Tabata Camargo Miguel Bozatto (analista administrativo e jurídico), para auxílio nas funções incumbidas à gestão judicial, conforme disposição do art. 22, I, h, da 11.101/2005.
5. Defiro a remuneração mensal para o auxiliar no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a ser pago diretamente como despesa do Hospital Vitalidade Ltda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6. Defiro o levantamento do depósito caução (fls. 1014/1015) conforme no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).” **(fl. 1.080, dos autos de origem).**

Em seguida, as partes notificaram a celebração de acordo (fls. 1.063/1.066, dos autos de origem), que foi julgado ineficaz por decisão a fls. 1.197/1.198, sempre dos autos de origem:

“Vistos.

Inicialmente, verifico que o pedido de 1063/1066 foi juntado aos autos após a publicação (fls. 700/702), da sentença de fls. 687/695, sendo que a mencionada decisão decretou em 10 de dezembro de 2020, a falência de HOSPITAL VITALIDADE LTDA.

Após a decretação da quebra há interesse coletivo ou público, pois inicia-se o concurso universal de credores. Portanto, antes do decreto de quebra existiam apenas interesses patrimoniais disponíveis, tendo em vista que a requerida podia efetuar o depósito elisivo, ou ainda, acordo com o requerente. Assim, com a decretação da falência inicia-se o processo falimentar, e não há mais espaço para o pedido de homologação de fls. 1063/1066.

Ademais, o juízo já nomeou como administrador judicial, TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA, que em sua manifestação de fls. 706/718, informou a situação calamitosa do nosocômio. Deste modo, indefiro o pedido de homologação de fls. 1063/1066, pelos mesmos motivos que também nego o pedido de reconsideração de fls. 1142/1144. (...)” **(fls. 1.197/1.198, dos autos de origem).**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contra isto, insurge-se Erick Marcos Nunes dos Santos, o mencionado sócio da falida, alegando, em síntese, que **(a)** os títulos protestados padecem de certeza, liquidez e exigibilidade; **(b)** não foram apresentados os boletos de cobrança, nem mesmo o comprovante de entrega das mercadorias que possibilitassem a formação das duplicatas sem aceite; **(c)** diante da irregularidade formal dos protestos que embasaram o pedido de falência, há de ser reconhecida a ausência de condições da ação; **(d)** a notificação dos protestos foi, ademais, enviada para endereço incorreto, não tendo sido identificada a pessoa que a recebeu; **(e)** como o agravante não foi citado para apresentar defesa, sendo o caso de litisconsórcio necessário, a sentença é nula; **(f)** a sentença “*deixou de apreciar a reconvenção apresentada nos autos para reconhecer a violação do contrato por parte da agravada que enseja a aplicação da multa contratual e, conseqüentemente, a compensação de crédito e débito entre as partes*”; **(g)** não tendo sido realizado depósito tempestivo, pela agravada, a título de caução dos honorários da administradora, é o caso de extinção do processo; **(h)** de toda a forma, o Hospital Vitalidade, a credora agravada e o ex-sócio Marcelo, ora agravante, compuseram-se amigavelmente, não mais subsistindo a impontualidade que fundamentou a decisão de quebra.

Requer efeito suspensivo e, a final, o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada, revogando-se o decreto de quebra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Subsidiariamente, pede seja homologado o acordo celebrado entre as partes, extinguindo-se o feito com julgamento de mérito.

É o relatório.

Admito a interposição recursal pelo sócio da falida, na linha de precedente da Câmara:

“Recuperação judicial – Impugnação de crédito – Rejeição – Legitimidade do sócio da falida – Caracterização - Condenação da impugnante ao pagamento de verba honorária – Cabimento – Fato objetivo da derrota – Arbitramento realizado por aplicação do § 8º do artigo 85 do CPC de 2015 – Recurso conhecido e parcialmente provido.”
(AI 2079037-81.2019.8.26.0000, FORTES BARBOSA).

Do mesmo modo, na 6ª Câmara de Direito Privado da Corte:

“Embargos Infringentes da massa falida. Intempestividade. Não se aplica o prazo previsto no art. 191 do Código de Processo Civil nos casos de assistência simples. Recurso não conhecido. Legitimidade recursal do sócio da falida nos termos do art. 103 da Lei de Falência. Divergência jurisprudencial. Recurso conhecido. Ônus da prova da simulação da embargante, que deixou de apresentar os livros contábeis referentes aos anos de 1996 e 1997 a fim de comprovar que não recebeu o pagamento pelos apartamentos objeto do litígio embargos rejeitados.” **(EI 0126901-38.2008.8.26.0000, EDUARDO SÁ PINTO SANDEVILLE).**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, considerando-se que as partes celebraram o acordo noticiado nos autos de origem (fls. 1.063/1.066), não se vê óbice legal à sua homologação, ainda que a transação tenha ocorrido após o decreto de quebra, até mesmo em razão de o presente pedido de falência ser baseado exclusivamente na imponatualidade injustificada de dívida líquida e vencida.

Desta forma decidiram as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

“APELAÇÃO. PEDIDO DE FALÊNCIA. Inadimplemento de dívida superior a 40 salários mínimos. Art. 94, I, da Lei n.º 11.101/2005. Posterior acordo realizado nos autos com pleito de suspensão do processo até o cumprimento do avençado. Extinção do feito com base no art. 485, VI, do CPC. Manutenção. Acordo que afasta a imponatualidade, diante da concessão de prazo para pagamento da dívida. RECURSO DESPROVIDO” (Ap. 1007330-51.2015.8.26.0278, AZUMA NISHI; grifei).

“Agravo de instrumento - Decisão que decretou a falência sucedida de decisão que julgou ineficaz acordo celebrado com a requerente do pedido de falência - Recurso que impugna ambas as decisões - Longo lapso temporal decorrido em razão da suspensão dos prazos processuais por força da pandemia - Ausência de inércia - Tentativa na origem e em grau recursal de obter-se provimentos judiciais destinados a sustar os efeitos da quebra - Acordo eficaz e suficiente a elidir o decreto falimentar - Administrador judicial que deverá prestar contas de seus atos - Falência afastada, acordo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

homologado - Agravo interno prejudicado - Recurso provido” (**Agravo Interno Cível 2104747-69.2020.8.26.0000/50000, MAURÍCIO PESSOA; grifei**).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE FALÊNCIA. ACORDO POSTERIOR À DECRETAÇÃO DA QUEBRA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Pedido de falência formulado pelo credor com fundamento na impontualidade injustificada de dívida líquida e vencida (Lei n. 11.101/05, art. 94, I). Hipótese que autoriza a celebração de acordo posterior à decretação da quebra com a consequente suspensão do processo, uma vez que descaracteriza o estado de insolvência da empresa. Homologação que deve ser estimulada, em razão do interesse social envolvido e do princípio da preservação da empresa. Decisão reformada. Acordo homologado. Recurso provido” (**AI . 2022568-49.2018.8.26.0000; HAMID BDINE; grifei**).

“Falência. Decretação com fundamento no art. 94, I da Lei nº 11.101/05. Ulterior celebração de acordo entre as partes. Consequente suspensão dos efeitos da r. decisão agravada. Negativa de homologação do acordo pelo Juízo 'a quo'. Alegação do Ministério Público de falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão que decretou a falência e de inadmissibilidade do recurso. Recurso que inicialmente impugnava, mesmo que de forma frágil, os fundamentos da r. decisão agravada. Celebração de acordo após a sentença de quebra que representa fato superveniente a ser considerado por ocasião do julgamento do agravo (art. 933 do CPC/2015). Possibilidade de homologação do acordo com segunda instância. Acordo que descaracteriza o estado de insolvência da agravante. Precedentes do STJ e do TJSP. Acordo homologado pela Turma Julgadora. Ação extinta com fulcro no art. 487, III, "b", do CPC/15. AGRAVO PREJUDICADO”. (**AI 2201803-44.2016.8.26.0000; ALEXANDRE MARCONDES**).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Agravo de instrumento. PEDIDO DE FALÊNCIA. ACORDO POSTERIOR À DECRETAÇÃO DA QUEBRA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. pedido de falência formulado pelo credor com fundamento na impontualidade injustificada de dívida líquida e vencida (Lei n. 11.101/05, art. 94, I). Hipótese que autoriza a celebração de acordo posterior à decretação da quebra com a consequente suspensão do processo, uma vez que descaracteriza o estado de insolvência da empresa. Homologação que deve ser estimulada, em razão do interesse social envolvido e do princípio da preservação da empresa. Decisão reformada. Acordo homologado. Recurso provido. (AI 2022568-49.2018.8.26.0000; HAMID BDINE).

Há de se considerar, também, o princípio de preservação da empresa, mormente quando sequer iniciada a fase falimentar propriamente dita.

Trata-se, enfim, do estímulo a método alternativo de solução de conflitos, consoante disposto no § 3º do art. 3º do CPC.

Portanto, é o caso homologar-se, como de fato ora homologo, o acordo celebrado entre as partes. Como consequência, fica afastada a decretação da quebra.

Assim, prejudicado o exame das demais alegações do recurso, na forma do art. 932, I, sempre do CPC,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

monocraticamente, acolhendo o pedido subsidiário do apelante, **dou provimento** ao recurso, **homologando a transação.**

Oficie-se, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2021.

CESAR CIAMPOLINI
Relator